



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. lean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 05 / 2018.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2018002099
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

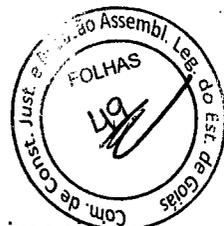
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício mensagem nº 85, de 11 de maio de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

A justificativa argumenta o projeto resulta de exercício de prerrogativa conferida à Administração Pública pela Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na parte em que dispõe sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

Argumenta que a conciliação, a mediação e a arbitragem poderão contribuir para a redução do quantitativo de processos administrativos e judiciais em que a Administração Pública estadual figure como parte.

Afirma que recente alteração na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passou a prever a possibilidade da administração pública direta e



indireta se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis

Indica a Procuradoria-Geral do Estado como o papel proativo na redução da litigiosidade que consome parcela considerável de recursos públicos.

Essa é a síntese da propositura em tela.

O presente projeto de lei complementar institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Sobre a matéria, destaca-se a recente Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Essa lei dispõe, em seu art. 32, sobre a possibilidade de os Estados criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;



III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

A par disso, a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, autorizou a administração pública direta e indireta a utilizar-se desse instrumento para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.



§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

1ª EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. ... Não incidirá qualquer tipo de honorários nas controvérsias judiciais ou administrativas solucionadas pelo método mediação, conciliação ou arbitragem que trata esta lei.”

2ª EMENDA MODIFICATIVA: Os arts. 4º, 5º, 7º, 13, 14, 16, 17, 20, 22, 24, 26, 29 e 34, do presente projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A tramitação dos processos de conciliação, mediação e arbitragem perante a Câmara de que trata esta Lei Complementar dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Chefe do Executivo.

.....

.....

Art. 5º O Servidor ou agente público que atuar em processo administrativo e/ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar com conciliador, mediador ou árbitro nos respectivos processos em que presentes outros entes da mesma unidade federada.

.....

§ 2º O servidor ou agente público que funcionar como conciliador, mediador ou árbitro ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação da CCMA.

.....

.....

Art. 7º A CCMA, que poderá constituir-se de 1 (uma) ou mais Turmas, funcionará em sessões, que poderão ser presenciais ou virtuais em meio eletrônico, em periodicidade a ser definida por ato do chefe do executivo.

.....

.....

Art. 13. A CCMA será composta por pessoas capazes, graduadas há pelo menos 2 anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça; sempre em número ímpar, com no mínimo 3 (três) titulares e suplentes em mesmo número, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, podendo ser assessorados por outros servidores, de acordo com a necessidade do serviço e mediante designação do Procurador-Geral do Estado.

.....

.....

Art. 14. A nomeação dos membros titulares e suplentes da CCMA dar-se-á por ato do Chefe do Executivo, com publicação no Diário Oficial do Estado.

.....

.....





Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação precedência na resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º Nos processos administrativo e judicial a Administração e seus agentes, sempre que possível, propagarão e estimularão a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias.

.....
Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais que não versem sobre matéria tributária, o servidor público responsável pela cobrança administrativa, sempre que possível, exaurirá os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

.....
Art. 20. Nos casos de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre os órgãos ou as entidades de direito público integrantes da Administração Pública estadual, observado o disposto no art. 6º desta Lei, a discussão deverá ser submetida à apreciação da CCMA para composição extrajudicial do conflito, de acordo com os procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara, a ser editado por ato do Chefe do Executivo.

.....
§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Estado, das suas autarquias e fundações em face de pessoas físicas e jurídicas, a CCMA deverá solicitar à Secretaria de Estado de Gestão e



Planejamento a adequação orçamentária para a quitação da obrigação reconhecida como legítima.

.....

.....

Art. 22. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos estaduais ou a créditos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária da Fazenda estadual:

I - não se aplica o disposto no inciso VI do art. 6º desta Lei;

II - deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

a) Se tratando de créditos, tributários ou não, que ainda não foram ajuizados, a conciliação, mediação e arbitragem será efetuada, nos termos dessa lei, exclusivamente pela Secretaria da Fazenda; conforme dispuser ato expedido pelo respectivo titular da pasta fazendária.

b) Se tratando de créditos tributários ajuizados, a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de prévia anuência da Secretaria de Estado da Fazenda.

.....

Art. 24. Os servidores ou agentes públicos que participarem do processo de composição extrajudicial de conflitos somente poderão ser responsabilizados civil, administrativamente ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem a sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

.....

Art. 26. O procedimento arbitral realizado perante a Câmara de que trata esta Lei Complementar, sendo parte ou não no litígio a Administração Pública estadual, terá como árbitros qualquer pessoa capaz e que goze da confiança das partes, observado os requisitos do art. 13, caput, da presente lei, que as partes escolherão a partir de listagem oficial disponibilizada, anualmente, pelo Chefe do Executivo.

.....



§2º *Excepcionalmente, quando o objeto da arbitragem envolver questões técnicas, relativas a profissões regulamentadas, poderá a CCMA designar como árbitro servidor público que detenha formação, especialização técnica ou experiência reconhecida na área de conhecimento demandada, desde que esgotadas as possibilidades de designação dentre os árbitros credenciados que também possuam a mesma formação técnica.*

.....

.....

Art. 29. *Os servidores e agentes públicos, nas demandas que atuarem perante a CCMA, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.*

.....

.....

§ 3º *A realização do acordo previsto no caput deste artigo só dará ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa.*

.....

.....

Art. 34. *A secretaria de Estado da Fazenda celebrará termo de cooperação com os demais órgãos e entidades do Estado, com a finalidade de garantir previsão orçamentária que permita o cumprimento planejado das obrigações decorrentes de termos de conciliação, mediação e de sentença arbitral decorrentes da aplicação desta Lei e que importem em despesas públicas para a Administração estadual."*

3ª EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 35 do presente projeto de lei.



Assim, com a adoção das emendas ora apresentadas, ~~somos~~
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua
aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de maio de 2018.


DEPUTADO JEAN CARLO
RELATOR

efa/rdep



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Francisco Aquino
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comiss es Deputado Solon Amaral

Em 14/06 /2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002099
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício mensagem nº 85, de 11 de maio de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu relatório favorável pelo ilustre relator, que, tendo apresentado emendas, se manifestou pela aprovação da matéria.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o caput do art. 13 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido de um § 3º:



“Art. 13. A CCMA será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB-GO, os quais integrarão as listas abertas públicas para escolha das respectivas Comissões, sendo estas compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes, podendo ser assessorados por servidores efetivos, de acordo com a necessidade do serviço, mediante designação do Procurador-Geral do Estado.

.....
§ 3º Poderão participar do processo de seleção pública os advogados que:

- I – não litiguem contra o Estado de Goiás;*
- II – apresentem título de pós-graduação em Direito Público;*
- III – curso de conciliação, mediação ou arbitragem;*
- IV – prática comprovada em Direito Público por, no mínimo, 2 (dois) anos.”*

JUSTIFICATIVA: Fortalecer o aspecto democrático da composição, optando pelas listas públicas abertas que poderão ser integradas pela advocacia pública e privada do Estado de Goiás.

2ª EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: O art. 14 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido de três parágrafos:

“Art. 14 A composição dos membros titulares e suplentes integrantes das listas abertas da CCMA dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado com publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A escolha de conciliadores, de mediadores ou de árbitros para atuar em cada caso será cruzada, sendo que a parte interessada escolherá um Procurador do Estado ou Procurador



da Assembleia Legislativa e a administração pública escolherá um advogado, ambos integrantes das listas abertas da CCMA.

§ 2º O terceiro integrante de cada Comissão será escolhido no prazo de até 3 (três) dias úteis pelos dois integrantes indicados na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Em casos de excepcional complexidade, a Comissão poderá ser composta por 5 (cinco) ou mais integrantes, nos termos do Regimento Interno.”

JUSTIFICATIVA: A alteração se faz necessária para promover maior democracia na escolha dos conciliadores, mediadores e árbitros pelas partes interessadas, promovendo maior equilíbrio e isonomia na composição.

3ª EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA: O art. 26 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação, devendo ser suprimidos os seus atuais §§ 2º e 3º:

“Art. 26. O procedimento arbitral, sendo parte ou não no litígio a administração pública estadual, terá como árbitros aqueles designados pelas partes segundo os mesmos critérios previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o objeto da arbitragem envolver questões técnicas relativas a profissões regulamentadas, poderá o Procurador-Geral do Estado designar como árbitro servidor público efetivo que detenha a respectiva formação, especialização técnica ou experiência reconhecida na área de conhecimento demandada, desde esgotadas as possibilidades de designação de Procuradores do Estado ou da Assembleia Legislativa que também possuam a mesma formação técnica.”



JUSTIFICATIVA: Foi suprimido o § 3º deste artigo que estava localizado na Seção III, do Capítulo IV, que trata apenas da arbitragem, sendo que o seu reposicionamento nas disposições finais permitirá que alcance também a conciliação e a mediação.

4ª EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei complementar fica acrescido de um artigo, a ser inserido logo após o art. 33, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. Os casos omissos serão resolvidos segundo o Regimento Interno da CCMA, a ser elaborado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e aprovado por ato do Procurador-Geral do Estado.”

JUSTIFICATIVA: Especificar a competência para elaboração e aprovação do Regimento Interno pelo Procurador-Geral do Estado.

5ª EMENDA MODIFICATIVA: Os § 2º e 3º do atual art. 34 do presente projeto de lei complementar passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar.

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.”

JUSTIFICATIVA: Adequação à jurisprudência mais recente sobre a matéria.



Assim, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **aprovação** da matéria e pela **rejeição** das emendas constantes do relatório.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de junho de 2018.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
LÍDER DO GOVERNO

ef/rdep

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Francisco Oliveira

Em 28/06/20



Processo N°. 2099/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: Solon Amaral